PROJETO DE LEI Nº 131/17

Estabelece penalidades administrativas aos estabelecimentos e agentes públicos do Município de salvador que discriminem as pessoas em razão do seu gênero ou orientação sexual, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Estabelece infrações administrativas a condutas discriminatórias motivadas por preconceito de gênero ou orientação sexual, praticadas por agentes públicos e estabelecimentos localizados da Cidade de Salvador.

Art. 2º - O Poder Executivo, no âmbito de sua competência, penalizará estabelecimento privado, comercial e industrial, entidades, representações, associações, fundações, sociedades civis ou de prestação de serviços que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminem pessoas em razão da sua orientação sexual ou contra elas adotem atos de coação, violência física ou verbal ou omissão de socorro.

Art. 3º - Entende-se por discriminação:

I - recusar ou impedir o acesso ou a permanência ou negar atendimento nos locais previstos no Artigo 2º desta Lei, bem como impedir a hospedagem em hotel, motel, pensão, estalagem ou qualquer estabelecimento similar;

II - impor tratamento diferenciado ou cobrar preço ou tarifa extra para ingresso ou permanência em recinto público ou particular aberto ao público;

III - impedir acesso ou recusar atendimento ou permanência em estabelecimentos esportivos, sociais, culturais, casas de diversões, clubes sociais, associações, fundações e similares;

IV - recusar, negar, impedir ou dificultar a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer nível;

V – negar, obstar ou dificultar o acesso de pessoas, devidamente habilitadas a qualquer cargo ou emprego em empresa privada;

VI - impedir o acesso ou o uso de transportes públicos, como ônibus, metrô, trens, barcas, catamarãs, táxis, vans e similares;

VII - negar o acesso, dificultar ou retroceder o atendimento em qualquer hospital, pronto socorro, ambulatório ou em qualquer estabelecimento similar de rede pública ou privada de saúde;

VIII - praticar, induzir ou incitar pelos meios de comunicação social a discriminação, preconceito ou prática de atos de violência ou coação contra qualquer pessoa em virtude de preconceito de gênero e/ou orientação sexual;

Parágrafo Único: O rol de hipóteses enquadráveis como atos discriminatórios previsto pelos incisos I a VIII é elucidativo, sendo considerado discriminatório todo e qualquer ato que lese ou prejudique direito de cidadão em razão do seu gênero ou opção sexual.

Art. 4º - Quando o agente público, no cumprimento de suas funções, praticar um ou mais atos descritos no art. 2º desta Lei, a sua responsabilidade será apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.

Art. 5º - A violação do disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I - Advertência escrita na primeira ocorrência;

II – Multa;

III - Suspensão temporária das atividades pelo período de até 60 (sessenta) dias;

IV- Cassação do alvará de funcionamento

Parágrafo Único: A pena de multa prevista pelo inciso II terá o seu valor arbitrado pela Prefeitura Municipal desta capital.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento da presente Lei e a aplicação da penalidade referida no artigo anterior serão exercidas pelas autoridades administrativas municipais competentes, as quais atuarão de ofício ou mediante denúncia.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 3 de março de 2017.

DUDA SANCHES

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe destacar que apesar da mobilização social em torno do tema, fato é que o preconceito ainda encontra guarida na sociedade brasileira.

Em uma piada vexatória, em uma exposição pública, em um destrato durante um atendimento, o preconceito adquire as mais diversas formas de atuação nesta sociedade que ainda custa a compreender o gênero e a opção sexual do outro sem julgamentos.

Desta forma, exsurge a necessidade de fomentar na Cidade do Salvador o respeito ao outro, a sua sexualidade e individualidade enquanto ser humano.

Sendo assim, busca-se por meio do Projeto de Lei em tela punir as instituições e/ou agentes públicos que patrocinem atos discriminatórios com base em preconceito de gênero ou sexualidade, primando por uma sociedade livre de preconceitos.

Diante de todas as considerações, resta evidenciado o benefício deste Projeto de Lei para a população soteropolitana, razão pela qual o mesmo aguarda ser prontamente aprovado por esta nobre Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 3 de março de 2017.

DUDA SANCHES